



Câmara Municipal de Ananindeua
Iácio João Paulo II – Área Metropolitana
ABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA GERAL
Protocolo Geral nº _____
Data: 13/07/2020
Hora: _____
Assinatura: _____

Vereador
RM ALEX MELUL
A diferença se faz com atitude!
Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão do Dia 19/08/2020

Rui Begot da Rocha
Presidente
Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão do Dia 20/08/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 028 /2020

Dispõe sobre a proibição à prática de maus-tratos e crueldade contra animais no município de Ananindeua e estabelece sanções para aqueles que as praticarem.

O PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA APROVA E O PREFEITO MUNICIPAL SANCIONA E PUBLICA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica proibida, no município de Ananindeua, a prática de maus-tratos e crueldade contra animais.

Art. 2º - Definem-se como maus-tratos e crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústia, patologias, distúrbios de quaisquer espécies, além da incapacidade física, temporária ou permanente, e a morte, conforme estabelecido nos incisos abaixo:

- I - obrigá-los a trabalhos excessivos ou superiores as suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento;
- II - manter animais em lugares anti-higiênicos, ou que lhes impeçam a respiração, o descanso, ou os privem de ar ou luz;
- III - abandonar animal que esteja sob sua responsabilidade;
- IV - utilizá-los em confrontos ou lutas, entre animais da mesma espécie ou de espécies diferentes;
- V - criá-los ou mantê-los em recintos desprovidos de limpeza e desinfecção;
- VI - fazer o animal trabalhar fraco, ferido ou estando com mais da metade do período de gestação;
- VII - castigá-los, física ou mentalmente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- VIII - privá-los de necessidades básicas, tais como alimento adequado à espécie e água;

Av. Zacarias de Assunção, 134-Centro, Ananindeua - Pa, 67.000-000
Chefe de Gabinete : Virginia Pantoja / Contato: 91 98305-8946
e-mail : gabinetealexmelul@gmail.com

Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer
Em: 15/07/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão de 19/08/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II – Área Metropolitana
GABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA GERAL
Protocolo Geral nº
Data: 19/08/2020
Hora:
Assinatura

IX - lesar ou agredir os animais (por espancamento, lapidação, por instrumentos cortantes, contundentes, por substâncias químicas, escaldantes, tóxicas, por fogo ou outros;

X - outras práticas que possam ser consideradas e constatadas como maus-tratos e crueldade pela autoridade ambiental, sanitária, policial, judicial ou outra qualquer com esta competência.

Art. 3º - Aqueles que praticarem atos de maus-tratos e crueldade aos animais previstos nesta lei, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação, estarão sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência por escrito e multa simples;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão de instrumentos, apetrechos ou equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - suspensão parcial ou total das atividades;

VI - sanções restritivas de direito.

§ 1º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º - A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§ 3º - A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I - advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ananindeua (SEMA), ou departamento designado;

II - opuser embaraço aos agentes de fiscalização ambiental;

III - deixar de cumprir a legislação ambiental ou determinação expressa da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ananindeua (SEMMA);

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão do Dia 26/08/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente



Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II – Área Metropolitana
GABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL



IV - deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§ 4º - A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo, até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

§ 5º - As sanções restritivas de direito são:

I - suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

II - cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;

III - proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de 3 anos.

IV - agressor dos maus-tratos ou crueldade fique responsável por arcar com as despesas veterinárias, medicamentos e tratamentos que forem necessários para a reabilitação do animal.

Art. 4º - A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta lei, no valor mínimo de R\$ 100,00 e valor máximo de R\$ 5.000,00.

§ 1º - A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

I - infração leve: de R\$ 100,00 a R\$ 500,00;

II - infração grave: de R\$ 501,00 a R\$ 2.000,00;

III - infração muito grave: de R\$ 2.001,00 a R\$ 5.000,00;

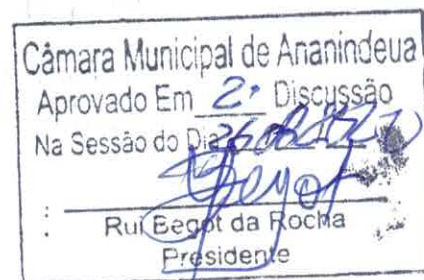
Art. 5º - Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I - a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;

II - os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;

III - a capacidade econômica do agente infrator;

IV - o porte do empreendimento ou atividade;





Câmara Municipal de Ananindeua
Palácio João Paulo II – Área Metropolitana
GABINETE DO VEREADOR ALEX MELUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
SECRETARIA GERAL
Protocolo Geral nº _____
Data: 13/07/2020
Hora: _____
Assinatura: _____

V - a crueldade ou tortura nos fatos.

Art. 6º - Fica a cargo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Ananindeua (SEMMA), em conjunto com outras Secretarias e demais órgãos e entidades públicas as ações de fiscalização dos atos decorrentes da aplicação desta lei.

Art. 7º - As sanções aplicadas com base nesta lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação cometida, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Art. 8º - Os casos omissos, em benefício ao cumprimento desta lei, serão resolvidos pelos órgãos oficiais envolvidos, observados as respectivas áreas de competência.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário da Câmara Municipal do Município de Ananindeua, em 13 de Julho de 2020.

Comissão de Constituição e Justiça
Para Receber Parecer
Em: 15/07/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Vereador Alex Melul

Comissão de Administração Pública
Para Receber Parecer
Em: 15/07/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 1ª Discussão
Na Sessão de Dia 19/08/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Finanças e Orçamento
Para Receber Parecer
Em: 15/07/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Comissão de Redação Final
Para Receber Parecer
Em: 15/07/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Câmara Municipal de Ananindeua
Aprovado Em 2ª Discussão
Na Sessão de Dia 26/08/2020
Rui Begot da Rocha
Presidente

Av. Zacarias de Assunção, 134-Centro, Ananindeua - Pa, 67.000-000
Chefe de Gabinete : Virginia Pantoja / Contato: 91 98305-8946
e-mail : gabinetealexmelul@gmail.com